

# DA PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE PSICOLÓGICA NO ÂMBITO FAMILIAR BRASILEIRO: NOVAS PERSPECTIVAS DE COMPREENSÃO E INTERVENÇÃO

## THE PROTECTION OF PSYCHOLOGICAL INTEGRITY WITHIN THE FAMILY IN BRAZILIAN FRAMEWORK FAMILY: NEW PERSPECTIVES OF COMPREHENSION AND ASSISTANCE

Isadora Vier Machado\*  
Tatiana de Freitas Giovanini Mochi\*\*

**Resumo:** As demandas pela tutela jurídica da integridade psicológica, enquanto emanção da personalidade humana, têm crescido no âmbito do direito brasileiro, sobretudo em relação a sujeitos abarcados por estatutos especiais de proteção, como mulheres e crianças. Em virtude da ausência de bibliografia dedicada à análise da temática, a proposta deste artigo consiste em sondar a origem de tais demandas, destacando de que forma têm se apresentado na atualidade e com que respaldo legal. Pretende-se, igualmente, problematizar novas perspectivas críticas nesses contextos, destacando vias alternativas para promover o acesso à justiça destes sujeitos. A metodologia utilizada consistiu em revisão bibliográfica dos campos do Direito, Psicologia, Sociologia e Antropologia.

**Palavras-chave:** Integridade psicológica. Estatutos de proteção. Acesso à justiça.

**Abstract:** The demands for legal protection of psychological integrity, as an emanation of the human personality, have grown in the framework of Brazilian law, especially regarding the subjects covered by special statutes of protection, such as women and children. Due to the lack of literature devoted to the analysis of the issue, the purpose of this article is to verify the origin of such claims, emphasizing how they have been presented currently and with which legal support. The aim is also to discuss new critical perspectives in these contexts, emphasizing alternative ways to promote access to justice for these subjects. The methodology consisted in a literature review of the fields of Law, Psychology, Sociology and Anthropology.

**Keywords:** Psychological integrity. Statutes of protection. Access to justice.

\*Doutoranda pelo Programa Interdisciplinar em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina; isadoravier@yahoo.com.br

\*\* Mestre em Direitos da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá; tatifgi@hotmail.com

## Introdução

Atualmente, conforme Marzano (2011), fala-se muito em violência, porque se trata de um fenômeno que põe em xeque os limites entre o “eu” e o(a) “outro(a)”, que ressalta as ambiguidades da existência, arriscando comprometer o futuro das sociedades ao passarem por inúmeras mudanças econômicas, políticas e sociais. Diante da impossibilidade de encontrar um conceito convexo do fenômeno, um dos aspectos da violência que tem sido destacado é a constante ampliação de seu campo semântico (RIFIOTIS, 1997). O aumento da designação de condutas em lei, taxadas como violentas, oferece o tom de que a violência como problema social tem se alargado e um dos riscos apontados é a regulação da cidadania que se produz pela via dos processos judicializantes (RIFIOTIS, 2010).

Aos poucos, tem-se visto, no cenário brasileiro, crescentes demandas relacionadas à proteção da integridade psicológica, enquanto emanção da personalidade humana diretamente afetada por comportamentos de violência psicológica. Ainda que não haja posicionamentos conclusivos a respeito do real significado ou extensão do fenômeno, em especial, no âmbito familiar, o interesse em afastar contextos de violência psicológica vem respaldado por legislações especiais voltadas à tutela de mulheres e crianças. É sobre a temática das violências psicológicas contra tais sujeitos que este artigo pretende versar.

Pela primeira vez, em 2006, com a Lei n. 11.340/06 (nomeada Lei Maria da Penha), entrou no cenário jurídico-legal brasileiro, de forma expressa, um conceito das chamadas violências psicológicas,<sup>1</sup> de modo que, até então, não havia, em nenhum outro nível legal brasileiro, conceito semelhante no que se refere à completude e à complexidade de definição. Assim, em seu artigo 7º, fica estabelecido que:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação

[...] (BRASIL, 2006).

No domínio autônomo do chamado Direito da Criança e do Adolescente, por força das previsões estatutárias da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), também se constata a preocupação em resguardar a integridade psicológica de tais sujeitos. Especificamente, no artigo 3º, que consigna:

---

<sup>1</sup> A Lei, em verdade, menciona “violência psicológica”. Faz-se uso do plural por crer que não há uma única espécie de violência psicológica, mas uma pluralidade de estratégias de violências.

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

Não existe, porém, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma previsão específica voltada para a proteção psicológica da população infantojuvenil. Contudo, a Lei n. 12.318/2010 regulamentou, pela primeira vez no Brasil, uma prática recorrente nas famílias brasileiras, e que, de acordo com o artigo 2º da Lei, consiste em uma interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente. Trata-se da alienação parental, a qual se configura quando um dos genitores, geralmente após a ruptura do vínculo matrimonial ou mesmo do fim da união estável, utiliza-se de mecanismos ardis e falsos para evitar que o filho mantenha uma convivência com o outro genitor, privando a criança de desenvolver um relacionamento de afeto com ambos os pais.

A dor, conforme explica Fleming (2003), é um fenômeno estruturante de nossa sociedade, porque é o lugar de contato entre o plano físico e o psíquico, portanto, objeto de reflexão, análise, ou pretensa justificação, de campos dos mais variados, como os religiosos, ou os da Antropologia, Literatura, Psicanálise e Filosofia. A grande questão é que, na cultura ocidental, a principal tendência é que o corpo seja visto como um ente essencialmente biológico. No Brasil, tem surgido, pouco a pouco, uma diversidade de leituras em que, por ora, as possibilidades de lesão à pessoa ficariam restritas aos ferimentos físicos, mas, por outras, seriam alastradas para as capacidades mentais.

Enfim, ao demonstrar a integração do conceito à lei, pretende-se sondar esses dois estatutos especiais de proteção supramencionados, para responder como a figura das violências psicológicas chegou a suscitar proteção jurídica de mulheres e crianças, para além da imagem de um corpo essencialmente físico, de que forma isso tem acontecido atualmente e qual o destino de tal proteção legal.

## 1 Da valorização da integridade psicológica pelo direito

A busca de uma gênese legal para o conceito de violências psicológicas não foi feita por muitos(as) autores(as), até hoje. Um dos indícios mais importantes foi dado por Segato (2003 apud VIGARELLO, 1998), que concluiu que a história da *violência moral* tem início na jurisprudência europeia, especificamente do século XIX; nas leis de Nápoles, de 1819; e nas francesas, a partir de 1832, estritamente relacionada a situações de violações em que os sujeitos passivos eram mulheres. A partir do século XX o conceito ganhou autonomia jurídica e variações diversas, como *violências psicológicas* ou *emocionais*, o que se deve, particularmente, à centralidade dos direitos humanos. A autora assinala, igualmente, que embora os conceitos apareçam por diversas vezes, inclusive em documentos internacionais, dificilmente se encontram definições precisas destes. Em geral, estão vinculados a um severo comprometimento do exercício da vontade individual e/ou da liberdade de

escolha e, pelo fato de terem sua origem na proteção de sujeitos considerados vulneráveis é que, até hoje, têm sua aplicabilidade restrita, especialmente a mulheres e crianças.

No quadro da evolução legislativa brasileira, que culminou com a previsão do conceito de violências psicológicas pela chamada Lei Maria da Penha, talvez um dos documentos legais mais significativos, conforme resgata Barsted (2011, p. 24), tenha sido, em 1997, a Lei de Tortura (Lei n. 9.455/1997), que incluiu as violências psicológicas no conceito de tortura, ao dispor:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

[...]

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Por certo, esta previsão gerou importantes efeitos no sentido de proteger, embora restritamente, as vítimas de sofrimentos físicos ou mentais intensos (JURICIC, 1999, p. 70-81).

Especificamente no campo das violências domésticas e familiares, cabe destacar o artigo 129 do Código Penal brasileiro, a partir do qual se constitui, inclusive, a noção de violência doméstica. Em 2004, com a Lei n. 10.886, acrescentaram-se dois parágrafos ao artigo 129 (lesão corporal – “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”) do referido Código (§§ 9º e 10), instituindo o que se chama de *qualificadora* ao delito base do *caput* (a lesão corporal simples), já que a pena deste (para a lesão simples) é de detenção de três meses a um ano e a do § 9º (violência doméstica) é de três meses a três anos.<sup>2</sup> No campo do Direito Penal moderno, conforme salienta Pierangeli (2007, p. 72), o resultado decorrente das lesões corporais passou por uma evolução histórica que compreendeu, sucessivamente, a integridade anatômica, a fisiológica e, enfim, a psicológica. Percorre, assim, uma lógica temporal pela qual a proteção recairia, primeiramente, sobre o corpo que sofresse mudanças anatômicas. Em seguida, sobre o corpo que tivesse alguma função fisiológica prejudicada, mesmo sem alterações anatômicas, para, enfim, recair sobre o corpo ou a saúde, via perturbações mentais. Assinala:

Fruto da evolução apontada, o dispositivo agasalha a lesão corporal e a ofensa à saúde; esta última expressão, bastante ampla, comporta a perturbação mental, ou seja, o funcionamento psíquico, a integridade fisiopsíquica. A violência lesiva da integridade anatômica é, indispensavelmente, física ou mecânica, normalmente representada por uma descontinuidade nos tecidos e um derramamento de sangue. No que respeita à perturbação da saúde, ela pode ser determinada por uma violência moral, como a provocação de um susto. O Código vigente excluiu da construção típica a dor que, sendo de índole subjetiva, tem dificultada a sua aferição que só pode ser feita por uma presunção inaceitável no direito penal moderno.

<sup>2</sup> Isso, após a Lei n. 11.340/06. Antes, o que se tinha era uma pena de seis meses a um ano.

Dessa forma, a doutrina do Direito Civil admite, em boa medida, a existência e a exigência protetiva da chamada *integridade psíquica/psicológica*.<sup>3</sup> A começar por Miranda (2000, p. 28), tradicional autor do Direito Civil que concebe este direito como inato. Por sua vez, Cahali (1998, p. 189) reconhece existir uma categoria de danos que limitam a vontade de uma pessoa e/ou diminuem sua capacidade intelectual. Assim, conclui pela existência da integridade psíquica dos seres humanos. Para Perlingieri (2002, p. 160), igualmente:

A integridade psíquica é um aspecto do mais amplo valor que é a pessoa; como autônomo “bem”, analogamente à integridade física, não é suscetível de válida disposição se não for em razão de sérios e ponderados motivos de saúde. Do mesmo modo que a intervenção no corpo do sujeito, aquela destinada a modificar em modo considerável e permanente a psique se justifica, como em ato em si, exclusivamente com base numa avaliação global do estado de saúde feita por pessoa legitimada.

Bittar (1989, p. 70) entende que o direito à integridade física abrange a proteção da incolumidade do corpo e da mente, consistindo, portanto, na necessidade de se manter “[...] a higidez física e a lucidez mental do ser, opondo-se a qualquer atentado que venha a atingi-las, como direito oponível a todos.”

Desse modo, Souza (1995, p. 218-219) entende que a tutela jurídica sobre o corpo humano como bem da personalidade é unitária, embora apresente um duplo aspecto: de um lado, protege-se a materialidade física do corpo, no sentido animal; e, de outro, a tutela dirige-se à psique do indivíduo, “centralizada no nível do eu”. Logo, deve ser considerada ilícita “[...] toda e qualquer ofensa ou ameaça de ofensa ao real e ao potencial desse corpo.”

Por outro lado, Borges (2007) situa o direito à integridade física como o direito ao próprio corpo, que implica um primeiro momento, no direito à segurança expresso no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, mas também na inconstitucionalidade da utilização de tortura ou de outras formas de tratamento cruel ou degradante (art. 5º, XLIX), bem como na possibilidade de disposição do próprio corpo para tratamentos de saúde e para fins de transplante.

Ainda, segundo a posição de Monaco (2005, p. 185-187), a tutela da integridade do ser humano compreende o aspecto físico, mental e moral do ser humano, exemplificando que a proibição da tortura em diversos instrumentos internacionais não tem por objetivo proteger unicamente a integridade corpórea do sujeito, mas também a incolumidade da mente e a sua dignidade moral.

Muito provavelmente essa abertura do universo jurídico a uma visão abrangente da integridade psicológica ganhou contribuição significativa a partir da valorização, no campo do Direito Civil, do chamado *dano moral*. Para Reis (1994), especialista nessa tipologia de dano, sua valorização indica a própria evolução civilizatória, processo em que surge a necessidade de defesa do espírito humano e em que indenizações passam

<sup>3</sup> Adotaram-se as duas definições, indistintamente.

a ser exigidas não em caráter reparatório (como no caso do dano físico), mas em caráter compensatório, já que um dano moral não possibilita, uma vez ocorrido, a redefinição exata do mesmo *status quo ante*.<sup>4</sup>

Nota-se, assim, a gradativa incorporação, nos cânones científicos do Direito, de um suporte teórico-legal que admite possibilidades de dor para além do limite corporal físico, ainda que fique clara a dificuldade de separar conceitos morais e psicológicos, o que será retomado adiante.

## 1.1 Dos movimentos pró-indenização das vítimas de violências sexuais

Na obra de Fassin e Rechtman (2007), os autores se empenham em demonstrar como uma nova condição de vítima foi instituída no panorama global e como se passou a admitir que os eventos trágicos de escala mundial pudessem deixar marcas não físicas, concebidas, hoje, como feridas tão ou mais graves do que as físicas, inscritas no espírito humano. Para estes, estaríamos diante de uma mudança de dimensão antropológica, dado que, depois do século XIX, a categoria que eles chamam de *traumatismo*<sup>5</sup> passou a designar uma condição humana. Quer dizer, é a prova, o testemunho de algo de humano que resta, mesmo em situações extremas de desumanidade (cataclismos, guerras, o ataque de 11 de Setembro às torres estadunidenses, os campos nazistas, entre outros contextos empíricos trabalhados na mesma obra). O sofrimento psíquico registra o remanescente humano. Essa reviravolta, ainda seguindo os autores, estaria respaldada por uma história intelectual elaborada por psicanalistas, psiquiatras e psicólogos que criaram o conceito de *neuroses traumáticas*,<sup>6</sup> até o momento em que o conceito de *estresse pós-traumático* aparecesse no chamado DSM-III. Nessa produção intelectual, destaca-se a fundamental influência dos movimentos sociais, notadamente, para Fassin e Rechtman (2007, p. 16), dos movimentos feministas.

No percurso intelectual de consolidação da noção de *trauma psicológico*,<sup>7</sup> a psiquiatra norte-americana Herman (1992, p. 5), estudiosa da síndrome de estresse pós-traumático, aponta três marcos históricos do reconhecimento público dessa modalidade de trauma. O primeiro marco teriam sido as pesquisas francesas sobre histeria (SHCES-

<sup>4</sup> No patamar legal fica evidente a ausência de distinção conceitual precisa entre o dano moral e o dano psicológico. A própria Lei n. 11.340/06 elenca, dentro do conceito de violências psicológicas, estratégias que parecem ser violências morais (como insultos, por exemplo).

<sup>5</sup> O traumatismo é pensado e referido, ao longo da obra, como uma cicatriz deixada no espírito humano por eventos trágicos, no seguinte sentido: “*On admet avec la même facilité que des événements tragiques et douloureux, individuels ou collectifs, impriment dans l’esprit des marques qui, par analogie avec celles qu’ils laissent sur les corps, sont désormais pensées comme des cicatrices.*” “Admitimos com a mesma facilidade que eventos trágicos e dolorosos, individuais ou coletivos, imprimem na alma humana marcas que, por analogia com aquelas que eles deixam sobre os corpos, são igualmente concebidas como “cicatrices”. (FASSIN; RECHTMAN, 2007, p. 14, tradução nossa).

<sup>6</sup> Didaticamente, Fenichel (2005, p. 107) esclarece que: “A função básica do aparelho psíquico consiste em restabelecer a estabilidade após transtorno produzido por estímulos externos, o que se realiza, primeiro, pela descarga da excitação provocada; depois, pela ‘ligação’ desta e pela combinação de descarga e ligação. Sempre que falhar a manutenção de um equilíbrio (relativo), ocorrerá estado de emergência, cujo tipo mais simples se verifica quando há uma excitação muito intensa para uma dada unidade de tempo, representando o caso mais simples de emergência deste tipo.”

<sup>7</sup> Utilizaram-se, diferentemente, as expressões “traumatismo psíquico” e “trauma psicológico”, como forma de fiel reprodução das ideias veiculadas por cada autor(a) citado(a), embora detenham o mesmo significado.

TATSKY et al., 2003, p. 9-10). Em segundo lugar, Herman (1992, p. 5) ressalta a relevância dos estudos sobre neuroses de guerra, sobretudo depois da Primeira Guerra Mundial e da Guerra do Vietnã.

Na sequência, a motivação gerada pela Segunda Grande Guerra coincide ainda com a necessidade de modernização do rol de diagnósticos do DSM-III, favorecendo a criação categoria de *estresse pós-traumático*. Ao mesmo tempo que, em 1945, surge no cenário mundial, pela obra de Benjamin Mendelsohn e Hans Von Hentig, a chamada Vitimologia (PELLEGRINO, 1987), por meio da qual o estudo da vítima foi agregado ao escopo da ciência da Criminologia. Sistemáticamente, com essa perspectiva, passa-se a uma análise crítica das fases que retratam o *status* de vítima frente ao delito ao longo dos anos – protagonismo, neutralização e redescobrimto (MOLINA; GOMES, 2008, p. 523-524). Com a Segunda Guerra Mundial, os estudos sobre as vítimas marcaram a fase do reconhecimento vitimário. Como resultado do 6º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, datado de 1985, a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder define as vítimas de crime como:

*[...] means persons who, individually or collectively, have suffered harm, including physical or mental injury, emotional suffering, economic loss or substantial impairment of their fundamental rights, through acts or omissions that are in violation of criminal laws operative within Member States, including those laws proscribing criminal abuse of power.*<sup>8</sup>

A proteção vitimária se consolida, inclusive, com a extensão dessa tutela ao plano psicológico. Nesse quadro, despontou o terceiro e último fator assinalado por Herman (1992, p. 5) para demarcar o surgimento da categoria “trauma psicológico”, que são as demandas públicas contra os efeitos gerados por episódios de violências sexuais e domésticas, formuladas pelos movimentos feministas na Europa e na América do Norte. Demandas que iniciaram os pleitos indenizatórios voltados à reparação dos traumas vividos por mulheres e crianças. Mais uma vez, na origem do conceito de violência psicológica, estão os movimentos em defesa de mulheres e crianças, o que reforça a persistência da categoria nos dois âmbitos de proteção, até hoje, no direito brasileiro.

## 2 O contexto de valorização da integridade psicológica das mulheres

De acordo com o contexto internacional explorado até aqui, fica claro que a história da proteção da integridade psicológica das mulheres e crianças brasileiras tem raízes no plano internacional (MACHADO; GROSSI, 2012, p. 84-104). Entre os documentos de maior relevo para a compreensão do cenário atual no que se refere às primeiras, está a

<sup>8</sup> “Significa pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, incluindo lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, através de atos ou omissões que violem a legislação penal vigente nos Estados-Membros, incluindo as leis que prescrevem o abuso de poder.” (UNITED NATIONS, 1985, tradução nossa).

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women* (Cedaw), datada de 1975. O documento foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas (LIBARDONI, 2002, p. 17), tendo sido a primeira Carta mundial a firmar a pauta de proteção internacional aos direitos das mulheres. Além disso, em 1993, realizou-se em Viena a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, que resultou na Declaração sobre a Eliminação da Violência. No ano seguinte, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos adotou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará”. Sua importância reside no fato de que firmou o reconhecimento e o repúdio da Organização dos Estados Americanos (OEA) à violência contra as mulheres, lacuna que não havia sido preenchida pela Cedaw. Outrossim, em seu artigo 2º prenuncia que “[...] entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica” e em seu artigo 4º, alínea *b*, inclui, entre os direitos humanos das mulheres, “[...] o direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.” Perceba-se, destacadamente, que essa foi a primeira previsão legal em que as violências psicológicas se incluem no conceito de violências contra mulheres.

Em 2004, a Organização Pan-americana da Saúde, vinculada à Organização Mundial da Saúde, lançou um documento internacional de caráter informativo intitulado “Modelo de Leyes y Políticas sobre violencia intrafamiliar contra las mujeres” (ORGANIZACIÓN PANAMERICANA DE LA SALUD, 2004). Em seu próprio texto, o modelo destaca que “[...] é um documento de trabalho que se utilizará como referência para as atividades desenvolvidas nos países.” Neste documento, faz-se referência direta às violências psicológicas.<sup>9</sup>

Anos depois, surgia no Brasil a conhecida Lei Maria da Penha. Sancionada em agosto de 2006, a Lei n. 11.340/06, em seu texto, reconhece expressamente que as violências físicas constituem apenas uma das possibilidades de violências domésticas e intra-familiares contra mulheres.

Assim, para a chamada Lei Maria da Penha, as violências psicológicas são entendidas como todo o tipo de conduta que provoque, em termos genéricos, prejuízo à saúde psicológica ou à autodeterminação; e, em termos específicos, dano emocional, diminuição da autoestima, prejuízo ao pleno desenvolvimento, degradação, ou controle. Os meios ou estratégias que podem conduzir a este dano são arrolados em caráter exemplificativo e compreendem as seguintes condutas: ameaça constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir (artigo 7º, inc. II).

---

<sup>9</sup> “Se considera violencia psicológica toda conducta que ocasione daño emocional, disminuya la autoestima, perjudique o perturbe el sano desarrollo de la mujer u otro integrante de la familia, como por ejemplo, conductas ejercidas en deshonra, descrédito o menosprecio al valor personal o dignidad, tratos humillantes y vejatorios, vigilancia constante, aislamiento, constantes insultos, el chantaje, degradación, ridiculizar, manipular, explotar, amenazar el alejamiento de los(as) hijos(as) o la privar de medios económicos indispensables, entre otras.” (ORGANIZACIÓN PANAMERICANA DE LA SALUD, 2004, p. 12).

Ao analisar o artigo 7º, Campos et al. (2011, p. 201-213) descrevem-no como importante núcleo estrutural da lei, destinado a delimitar sistematicamente sua aplicação. No dispositivo, viu-se que a conduta do/a agente que pratica quaisquer formas de violência pode ser comissiva ou omissiva (via ação ou omissão), porém deve, de qualquer modo, causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial, e ocorrer nos limites previstos pelo artigo 5º.<sup>10</sup>

Em particular, no caso das violências psicológicas, o que a Lei faz é apontar algumas possibilidades estratégicas de concretização do dano, sem esgotá-las no enunciado do artigo 7º, inc. II. Esse dispositivo, então, deve ser tomado como um parâmetro interpretativo, a ser problematizado a partir de leituras que explorem a complexidade envolta no processo de violências psicológicas, desde sintomas, consequências e resultados.

Ou seja, para o campo do Direito, especificamente do Direito Penal, cada espécie de violência relevada no dispositivo deve ter correspondência com algum injusto penal,<sup>11</sup> para, assim, ser objeto de atenção jurídica.<sup>12</sup> Conforme aduz Dias (2008, p. 47), “[...] ainda que não tenha havido mudanças na descrição do tipo penal, ocorreu a ampliação do seu âmbito de abrangência.” Em outras palavras, o que houve foi a criação paralela de um estatuto de proteção às mulheres, reforçando suas garantias e resguardando, de forma mais intensa, as pessoas em situação de violência.

Mesmo assim, de maneira equivocada, algumas instâncias ainda divulgam que a Lei Maria da Penha *tipificou* tais condutas. É o caso, por exemplo, da cartilha oficial de divulgação da Lei, editada pela Secretaria de Políticas para Mulheres, desde 2006 (BRASIL, 2006). Na versão daquele ano, já apontava como primeira inovação da – então – nova Lei: “[...] tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher.” Ressalte-se o equívoco dessa assertiva, uma vez que a Lei não foi responsável pela criação do tipo penal de violência doméstica, o qual já existia desde 2004, por força da Lei n. 10.886/06, em nosso Código Penal. Tampouco assiste razão a mais recente versão da cartilha, editada em 2012, e que coloca, como mecanismo primeiro da Lei Maria da Penha, o fato de tornar “[...] crime a violência doméstica e familiar contra a mulher e deixa de tratar a violência doméstica como algo de pequeno valor” (BRASIL, 2012), pela justificativa anteriormente exposta. Quer dizer, o crime em si já existia. O que passou a existir foi um recrudescimento no tratamento criminal dos eventos e a proposta de criação de uma macroestrutura de intervenção.

Logo, no artigo 7º da Lei Maria da Penha, não se encontraram tipos penais, mas condutas que exemplificam modalidades de violências domésticas e familiares contra mulheres. Têm-se condutas descritas, porém, não se têm sanções atribuídas. Por isso, na prática das instituições de segurança e justiça, aspecto que será melhor ressaltado nas

<sup>10</sup> O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.566, inc. III, prevê que a mútua assistência é dever de ambos os cônjuges.

<sup>11</sup> Prado (2010, p. 322) ensina que “[...] tipo de injusto é ação ou omissão típica e ilícita.” Quer dizer, abstratamente prevista em lei e recriminada pelo Direito.

<sup>12</sup> Nesse sentido, Sirvinskas (2007, p. 112): “Nem todas as condutas descritas constituem crime tipificado no Código Penal ou em legislação penal especial. Há a necessidade de se amoldarem tais condutas em tipos penais existentes. Ressalte-se, além disso, que este rol é meramente exemplificativo.”

seções seguintes, a leitura do artigo 7º, inc. II, da Lei n. 11.340/06 passa por um enquadramento legal mimetizado em alguns artigos, ou do Código Penal, ou da chamada Lei das Contravenções Penais.<sup>13</sup>

As possibilidades estão circunscritas, principalmente, ao universo das seguintes infrações penais: ameaça (artigo 147 do Código Penal); injúria (artigo 140 do Código Penal); constrangimento ilegal (artigo 146, do Código Penal) e a contravenção de perturbação da tranquilidade (artigo 65, da Lei das Contravenções Penais). Entretanto, nenhuma dessas figuras abarca a completude conceitual do dispositivo aqui referido, embora a sua publicização tenha criado expectativas e demandas das mulheres brasileiras por uma intervenção satisfatoriamente capaz de resolver os conflitos doméstico-conjugais ensejados pelo conceito (MACHADO; GROSSI, 2012).

## 2.1 Violências psicológicas contra mulheres

Do texto do artigo 7º, inc. II, subentende-se que as condutas recriminadas são todas aquelas que causarem os seguintes resultados: prejuízo à saúde psicológica, prejuízo à autodeterminação, dano emocional, diminuição da autoestima, prejuízo ao pleno desenvolvimento, degradação e controle. Todos estes são resultados passíveis de se verificar alternativamente. Os meios de execução, por sua vez, podem ser, entre outros: ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir.

Tais estratégias, consoante Straka e Montminy (2008), constituem o meio mais eficaz para ganhar poder e controle na relação conjugal, de forma crescente e sistemática. Para as autoras, em razão do risco ao qual são expostas as pessoas que enfrentam essas situações de violência, é necessário colocar as violências psicológicas no centro das discussões sobre violências domésticas (e não apenas conjugais), descentralizando o foco de análise das violências físicas, apesar de suporem que essa iniciativa é severamente dificultada por fatores como:

*(a) psychological abuse is rarely defined by law as a reason for protective intervention, (b) there is no consensus on a definition, (c) it is a very difficult concept to operationalize for research, and (d) its effects are much longerlasting and more difficult to detect than physical abuse. It remains understudied, despite evidence that it is more damaging than physical abuse.*<sup>14</sup>

A dificuldade de sistematizar um conceito preciso certamente justifica a miríade de condutas apontadas pela Lei Maria da Penha, o que evidencia que o conceito, na

<sup>13</sup> De acordo com o Decreto-Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941, conhecido como Lei das Contravenções Penais, estas são infrações penais de menor potencial ofensivo, cujas penas atribuídas se circunscrevem à multa e/ou à prisão simples (artigo 5º), cujo cumprimento, nos termos legais, ocorre “[...] sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto.” (artigo 6º).

<sup>14</sup> “a) o abuso psicológico é raramente definido por lei como um fator merecedor de intervenção protetiva, b) não há consenso sobre uma definição, c) é um conceito muito difícil de se operacionalizar para pesquisa, d) seus efeitos duram muito mais e são mais difíceis de se detectar do que os do abuso físico, apesar da evidência de que é muito mais danoso do que o abuso físico.” (STRAKA; MONTMINY, 2008, p. 271, tradução nossa).

íntegra, não está sujeito a uma intervenção criminalizante. Entre suas estratégias, contudo, misturam-se figuras já criminalizadas nas leis penais nacionais e outras não passíveis de criminalização. Quer dizer, uma pessoa, no Brasil, pode ser penalmente recriminada pela prática reiterada de ameaças, por exemplo. Porém, esta pessoa não será legalmente punida por um comportamento cujo conteúdo consiste em ameaçar alguém, reiterada e sutilmente, no âmbito da relação conjugal, mediante estratégias de controle, provocando um prejuízo significativo à autoestima da(o) outra(o). Nota-se, na configuração genérica de um processo de violências psicológicas, de acordo com a doutrina (e esse parece ter sido um esforço conceitual por parte da Lei Maria da Penha também), um conteúdo complexo do comportamento de quem pratica tais violências – marcado por dois aspectos essenciais: sutileza e reiteração.

Em pesquisa sobre o extinto, o Centro de Atendimento a Vítimas de Crime (Cevic), situado na cidade de Florianópolis, SC e que atendia, em sua maioria, casos de violência doméstica, Silva, Coelho e Caponi (2008) apontam que havia proeminência dos atendimentos voltados à violência psicológica associada à física, embora ainda não haja um entendimento consolidado sobre o tema. Nesse sentido, Isabelle Nazare-Aga (2004, p. 103) também concluiu, em suas análises, que as pessoas que sofrem violências físicas em um relacionamento conjugal são igualmente expostas às violências psicológicas.

A respeito das consequências produzidas pelo fenômeno, de acordo com o texto legal, são resultados do processo de violência psicológica: prejuízo à saúde psicológica; prejuízo à autodeterminação, dano emocional, diminuição da autoestima, prejuízo ao pleno desenvolvimento, degradação e controle. É certo que a maior confusão técnica reside no conjunto de resultados previstos, sendo especialmente lacônicas as situações de prejuízo ao pleno desenvolvimento e de degradação.

Quanto à degradação, em vasta pesquisa feita na província do Québec, Canadá, sobre as violências psicológicas, esta foi definida como um conjunto de gestos e situações que pudessem afetar a dignidade do cônjuge, pelo menoscabo de sua imagem, daquilo que faz, ou até de seu estado de saúde. Consiste, no bojo desta pesquisa, portanto, em um tipo de estratégia, e não propriamente em resultado, e foi, inclusive, o mecanismo mais lembrado pelos homens e mulheres participantes daquela investigação (OUELLET, 1996, p. 69).

No que se refere ao controle, igualmente, consiste em estratégia de consolidação do comportamento violento, e não em resultado produzido. Nesse sentido, Pimentel (2011, p. 41), psicóloga especializada em intervenção clínica em casos de violências psicológicas, afirma que “[...] o controle é um subproduto do sistema patriarcal. Controlar é tentar anular a subjetividade, modelar, amoldar, fazer cópia do outro, uso instrumental deste.” Para ela, essas situações desembocam em um processo de adoecimento que nem sempre implica sintomas físicos, decorrentes de uma dinâmica de dominação e poder.

Portanto, degradação e controle, em si, não parecem resultados, mas um meio de se praticar violências psicológicas. O prejuízo à autodeterminação, o dano emocional e a diminuição da autoestima, por sua vez, são fins que se enquadram na categoria genérica do prejuízo à saúde psicológica.

De toda a forma, a distinção que deve ser especialmente salientada e que parece confusa no texto do artigo 7º, inc. II, da Lei Maria da Penha, é aquela entre um dano psicológico e um dano moral, embora, por muitas vezes, os dois sejam tratados como resultados idênticos, o que impulsiona autores a fundir os dois conceitos ou impede uma distinção clara entre eles. Para Gherzi (1995, p. 74-76), o dano moral é aquele que pressupõe um sofrimento subjetivo que, não necessariamente expressa-se via sintomas ou alterações psicopatológicas e somente pode ser mensurado por meio de escalas morais convencionais, do imaginário social, cultural e religioso. O dano psicológico, por sua vez, seria a modificação da personalidade, cuja expressão acontece mediante sintomas, depressões, bloqueios, enfim, manifestações que se permitem avaliar por meio de um padrão psicopatológico. Quer dizer, o primeiro pressupõe um juízo de valor e o segundo, um diagnóstico. Etimologicamente, a palavra *psique* vem do grego *psyche*, que significa “[...] sopro, alma, vida” (RUSS, 1994, p. 237); a palavra *moral*, por sua vez, vem do latim *moralis*, e se refere àquilo “[...] relativo aos costumes” (RUSS, 1994, p. 189). Isso indica, por sua vez, que não há impedimento para que os dois danos coexistam.

É perceptível a dificuldade de sintetizar o real significado e a extensão do dano psicológico, o que fez com que o artigo 7º, inc. II, da Lei n. 11.340/06 congregasse estratégias capazes de produzir tanto danos psicológicos quanto morais. De acordo com o Código Penal brasileiro, por exemplo, a prática de ameaça afeta diretamente a liberdade pessoal. Por sua vez, quando uma pessoa provoca injúrias contra outra, causando um prejuízo à sua dignidade ou decoro, é sua honra que está sendo diretamente afetada. A natureza do dano, nos dois casos, é evidentemente diversa. A primeira, psicológica. A segunda, moral. Na prática, contudo, a indistinção pode ser (e em boa parte dos casos, naturalmente é) verificada. Afinal, nem todas as situações complexas da vida são esquadrinháveis sob a perspectiva das tipologias legais.

Estudos realizados nos Estados Unidos por Hamby e Sugarman (1999, p. 959-970) indicam que a sistematização de resultados provocados por estratégias de violências psicológicas é muito importante. Porque, segundo eles, a maioria dos casais vive episódios de violência, especialmente com agressões psicológicas. Por isso é fundamental separar aquelas mais gravosas, de acordo com o efeito gerado, a fim de não recriminar padrões quotidianos de menor importância. A produção do dano parece, portanto, de extrema importância para o direito, porque poderia resultar na responsabilização penal do(a) ofensor(a), à luz dos tipos penais hoje existentes (que, embora não englobantes da totalidade do conceito previsto em lei, configuram algumas de suas estratégias), ou igualmente sob a pauta do Direito Civil.<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> O Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea), uma das ONGs que participou da formulação da Lei Maria da Penha, orienta as mulheres que sofram de violências psicológicas a possibilidade de, ao prová-la, pleitear a reparação em dinheiro pelos danos morais sofridos. (CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA, 2013).

### 3 O contexto de valorização da integridade psicológica das crianças

#### 3.1 O reconhecimento psicológico da necessidade de afeto por parte das crianças e sua tutela psicológica no ordenamento brasileiro e nos tratados internacionais

É evidente que cada etapa evolutiva do ser humano tem sua importância e peculiaridades. Todavia, grande parte dos psicólogos e psicanalistas afirmam que “[...] os primeiros anos de vida da criança são cruciais e decisivos para a estruturação de sua personalidade e ulterior desenvolvimento cognitivo, social, moral, afetivo, emocional e da linguagem.” (NOVAES, 2000, p. 259). Por essa razão, é essencial que sejam proporcionadas ao infante, nessa etapa, condições favoráveis para o adequado desenvolvimento de sua personalidade.

Groening (2006, p. 447) destaca a importância do afeto para que o bebê tenha um desenvolvimento apropriado. Para sobreviver de forma digna, segundo a autora, é imprescindível a complementação, a identificação com quem auxilia no desenvolvimento da composição do corpo e psique da criança. Isso somente ocorrerá se os pais compreenderem a vulnerabilidade do infante, sendo capazes de criar laços de afeto que possibilitem o desenvolvimento do potencial humano e da busca da realização e da felicidade.

Segundo os psicanalistas Goldstein, Freud e Solnit (1987, p. 5-6), a criança necessita de um constante e ininterrupto relacionamento de carinho e afeto com um adulto. Além disso, essa dependência psíquica permanece enquanto perdurar a dependência física. Portanto, as capacidades corporais, emocionais e intelectuais da criança apenas florescem em um ambiente familiar de estímulo e compreensão.

Winnicott (1983, p. 45-48), a partir de estudos aplicativos da teoria freudiana acerca da infância, analisou essa fase sob uma nova ótica, ou seja, da dependência do lactente<sup>16</sup> em relação à sua mãe até atingir as ulteriores fases de desenvolvimento rumo à independência e ao amadurecimento. O citado autor esclarece que a primeira fase de desenvolvimento do lactente é o *holding*, em que há dependência absoluta do infante em relação à mãe, sendo essa aproximação física (*holding* físico) o único momento em que será demonstrado ao filho o seu amor. Trata-se de um período em que a mãe supre as necessidades fisiológicas da criança relacionadas à alimentação, à temperatura do corpo, à evacuação, à sensibilidade auditiva, entre outras. Essa etapa é fundamental para a formação do ego da criança, iniciando-se um processo caracterizado pelo despertar da inteligência e pela existência da psique como algo separado da mente.

Note-se que o alicerce da saúde mental da criança tem como fundamento o cuidado materno, que, quando ocorre de forma satisfatória, não deixa sequelas. Por outro lado, se o cuidado materno não é adequado, a personalidade é construída com base no sofrimento, ou seja, na irritação a que é submetido o lactente (WINNICOTT, 1983, p. 49-53).

<sup>16</sup> Winnicott utiliza em seus estudos a palavra “lactente” como referência à “criança muito nova” (WINNICOTT, 1983, p. 41).

A grande contribuição de Winnicott (1983, p. 24) está, pois, na introdução do conceito de “mãe suficientemente boa”, cujo papel é essencial para o desenvolvimento saudável do lactente:

Só na presença dessa mãe suficientemente boa pode a criança iniciar um processo de desenvolvimento pessoal e real. Se a maternagem não for boa o suficiente, a criança torna-se um acumulado de reações à violação; o *self* verdadeiro da criança não consegue formar-se, ou permanece oculto por trás de um falso *self* que a um só tempo quer evitar e compactuar com as bofetadas do mundo.

À medida que a criança se desenvolve, o seu funcionamento psíquico também se altera. Assim, sua compreensão de acontecimentos, sua tolerância à frustração e suas necessidades e exigências de cuidados maternos e paternos de amparo, estímulo, orientação e repressão modificam-se conforme o passar do tempo, até atingir a maturidade e a necessidade de independência (GOLDSTEIN; FREUD; SOLNIT, 1987, p. 8).

Na puberdade, o adolescente vivencia uma fase em que alterna entre períodos de extrema dependência e de uma necessidade de se rebelar para estabelecer a própria identidade. Todavia, se o ambiente familiar oferece continuidade ao cuidado proporcionado na infância, o menor será uma pessoa autônoma, atingindo a maturidade emocional necessária para uma vida satisfatória (WINNICOTT, 1983, p. 87). Ressalte-se que, para o autor, a maturidade emocional é sinônimo de vida saudável, a qual apenas poderá ser atingida “[...] num contexto em que a família proporcione um caminho de transição entre o cuidado dos pais (ou da mãe) e a vida social.” (WINNICOTT, 1983, p. 134-136).

A Constituição Federal, em seu artigo 227, revela essa preocupação com o desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente, e, por essa razão, prescreve que é dever do Estado, da família e da sociedade:

[...] assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

O artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que “[...] o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente.” O artigo 5º, por sua vez, reforça o princípio de que “[...] nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (BRASIL, 1990). Outrossim, consoante o artigo 18, “[...] é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.” (BRASIL, 1990).

Em relação à Convenção sobre os Direitos da Criança, consta do artigo 19, “1”, que “[...] os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive

abuso sexual [...]” De acordo com o artigo 37, “a”, nenhuma criança poderá ser submetida à tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

A Convenção Americana de Direitos Humanos prevê especificamente no artigo 5º, n. 1, que “[...] toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”, e, posteriormente, no item seguinte, repete a fórmula de que “[...] ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.”

### 3.2 Diferentes faces da violência psicológica no âmbito familiar

A violência psicológica se caracteriza pela depreciação da criança ou do adolescente por meio de humilhações, ameaças, impedimentos, ridicularizações, os quais minam sua autoestima, fazendo com que acreditem serem inferiores aos demais. Isso lhes causa grande sofrimento mental e afetivo, gerando sentimentos de culpa, mágoa, insegurança, além de uma representação negativa de si mesmos, que pode acompanhá-los por toda a vida, dificultando-lhes o processo de construção de identidade (FERREIRA, 2002, p. 35).

Garbarino e Eckenrode (1999, p. 143) atestam a dificuldade de se definir o que vem a ser o maltrato psicológico e utilizam como sinônimos o termo “abuso emocional” e “abuso psicológico”, afirmando que tais práticas se manifestam quando se ensina à criança uma falsa realidade marcada por sentimentos negativos e autodestrutivos.

A Organização das Nações Unidas, por meio do Comitê dos Direitos da Criança e do Adolescente, apresentou no Comentário Geral n. 13, de 18 de abril de 2011, o conceito de “violência mental”, como toda a forma de maltrato psicológico, abuso mental, abuso verbal e abuso emocional ou negligência, incluindo-se, portanto, as seguintes ações:

- (a) *All forms of persistent harmful interactions with the child, for example, conveying to children that they are worthless, unloved, unwanted, endangered or only of value in meeting another's needs;*
- (b) *Scaring, terrorizing and threatening; exploiting and corrupting; spurning and rejecting; isolating, ignoring and favouritism;*
- (c) *Denying emotional responsiveness; neglecting mental health, medical and educational needs;*
- (d) *Insults, name-calling, humiliation, belittling, ridiculing and hurting a child's feelings;*
- (e) *Exposure to domestic violence;*
- (f) *Placement in solitary confinement, isolation or humiliating or degrading conditions of detention; and*
- (g) *Psychological bullying and hazing by adults or other children, including via information and communication technologies (ICTs) such as mobile phones and the Internet (known as “cyberbullying”).*<sup>17</sup>

<sup>17</sup> “(a) Todas as formas de interações persistentes e prejudiciais com a criança, como, por exemplo, transmitir aos filhos a ideia de que são inúteis, não amados, não desejados, estão em perigo ou que apenas têm valor para atender às necessidades do outro; (b) Assustar, aterrorizando e ameaçando; explorar e corromper; desprezar e rejeitar; isolar, ignorar e favorecer; (c) Negar resposta emocional; negligenciar a saúde mental, as necessidades médicas e educacionais; (d) Insultos, xingamentos, humilhação, menosprezo, ridicularizar e ferir os sentimentos de uma criança; (e) A exposição à violência doméstica; (f) Colocar em solitário confinamento, isolamento ou condições humilhantes ou degradantes de detenção, e (g) Intimidação psicológica e trote por adultos ou outras crianças, inclusive por meio de tecnologias de informação e comunicação, como telefones celulares e Internet (conhecido como ‘cyberbullying’).” (COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD, 2012, tradução nossa).

Conforme o entendimento de O'Brien (1980, p. 20), o abuso emocional pode se manifestar de diversos modos: provocações, gritarias, desinteresse, abandono, xingamentos, rebaixamento, críticas contínuas, ameaças assustadoras, bem como qualquer comportamento que destrua ou prejudique a autoestima da criança. A autora também ressalta os efeitos deletérios do abuso verbal, hipótese na qual o pai ou o responsável profere palavras e frases negativas acerca do filho, como "você é bobo", "estúpido", "burro". Ao mesmo tempo, o abuso também pode ocorrer de forma não verbal, ou seja, tratando a criança de forma silenciosa e indiferente.

Brassard, Hart e Hardy (2000, p. 294) elucidam que a dificuldade conceitual acerca da violência psicológica é resultado de diversos fatores. Em primeiro lugar, porque pode se manifestar por meio de atos de comissão e omissão. Além disso, não existem evidências físicas desse tipo de abuso. O terceiro e quarto fatores concernem ao fato de que depende de uma relação interpessoal para conceituá-lo; dificilmente é perpetrado de modo isolado, ou seja, sem a coexistência com outras formas de violência. Por fim, a caracterização do maltrato emocional depende do estágio de desenvolvimento em que a vítima se encontra.

Diante dessas observações, os autores relatados anteriormente destacam cinco subtipos de maus-tratos psicológicos, com fundamento nas pesquisas realizadas pela American Professional Society on Abuse of the Children:

- a) o desprezo, que inclui atitudes de rejeição, de humilhação e de hostilidade;
- b) o apavoramento, consistente em ameaças de violência, de morte e de abandono como punição por algum comportamento indesejado;
- c) o isolamento, proibindo ou limitando o contato da vítima com colegas ou familiares;
- d) a exploração, que implica no incentivo para que a vítima desenvolva atividades ilícitas, participe de fotografias ou filmagens pornográficas, etc.;
- e) a omissão emocional, relativa à negativa da prestação de afeto à criança ou ao adolescente (BRASSARD; HART; HARDY, 2000, p. 296-297).

Esse tipo de violência também está relacionado às diferentes etapas do desenvolvimento infantil. No caso dos lactentes, o abuso emocional se configura quando a mãe não atende às necessidades fisiológicas do bebê ou mesmo nas situações em que não responde aos sorrisos e olhares do filho. Para as crianças mais velhas, a violência ocorre por meio de xingamentos, de castigos infundados, do isolamento etc. Já na adolescência, os maus-tratos psicológicos se revelam quando há um controle excessivo ou uma intrusão na vida íntima do menor (GARBARINO; ECKENRODE, 1999, p. 29).

Embora os maus-tratos psíquicos não deixem marcas aparentes, provocam consequências desastrosas na vida afetiva das vítimas, deixando-as inseguras, nervosas, com baixa autoestima, apáticas e insensíveis aos outros (MINAYO; SANTOS, 2010, p. 277), acarretando transtornos de identidade, problemas de integração social e outros distúrbios de personalidade e adaptação social (PINTO JUNIOR; TARDIVO, 2008, p. 188).

Garbarino e Eckenrode (1999, p. 147-148) asseveram que o abuso emocional lesiona a competência da criança em se desenvolver de forma saudável, ocasionando danos na capacidade de se comunicar, de ser paciente consigo mesma, de estabelecer metas razoáveis e de formar o ego com autoconfiança para enfrentar os desafios diários.

Segundo Iwaniec (2006, p. 15), as crianças e adolescentes que sofreram abuso emocional intrafamiliar apresentam uma série de características em comum: são infelizes; possuem um pobre suporte emocional; aprendem a viver sozinhos e isolados; seu comportamento perturbado reflete uma angústia e confusão interior; o desenvolvimento está atrasado e é problemático; são inseguros; possuem uma baixa autoestima, acreditando que não são dignos de serem amados e que também são incapazes de atingir objetivos na vida; passam por um estado contínuo de estresse, incerteza e ansiedade e; por fim, apresentam dificuldades de aprendizagem.

Assis et al. (2012, p. 88-89) efetuaram uma pesquisa com 1.686 estudantes, de 11 a 19 anos, matriculados em 38 escolas do município de São Gonçalo, Rio de Janeiro. O objetivo da equipe era avaliar quais os fatores que influenciam a autoestima do adolescente, notadamente a sua capacidade de resiliência e a sua autoconfiança. Os resultados demonstraram que existe uma íntima relação entre violência psicológica e autoestima, pois 47,7% dos entrevistados que afirmaram ter sido vítimas de abuso emocional alto, também foram diagnosticados com uma baixa autoestima. Desse grupo, apenas 23,1% demonstraram possuir uma elevada autoestima apesar de serem submetidos a um alto grau de abuso psicológico.

Pesquisadores americanos da Universidade da Califórnia, em Los Angeles, compararam os cérebros de duas crianças com três anos de idade. Enquanto uma delas recebeu atenção, cuidado e carinho de sua mãe, a outra foi extremamente negligenciada nos primeiros dois anos de vida. O cérebro da primeira criança apresentou um nível de desenvolvimento pleno, enquanto as imagens do córtex cerebral da vítima de negligência revelaram pontos escuros e uma massa encefálica menor. De acordo com a pesquisa, o déficit de crescimento cerebral deveu-se ao prejuízo que ocorreu na formação das sinapses, o que pode afetar não somente a inteligência da criança maltratada, mas também sua empatia e capacidade de aprendizado, além de possuir maior propensão ao uso de álcool e drogas e de envolvimento com a delinquência (MILHORANCE, 2012, p. 36).

Acrescente-se que a alienação parental também se caracteriza como uma violência psicológica, à medida que um dos genitores, denominado de alienador, implanta falsas memórias e ideias na mente do filho quanto ao outro genitor, alcunhado de alienado, com o escopo de afastar este do convívio familiar com a criança, como forma de punição ou de vingança, após a ruptura do vínculo conjugal ou do fim de uma união estável (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 43-44).

É possível que o processo de alienação parental também seja desencadeado pelos avós, irmãos, tios e outras pessoas do grupo familiar (CARDIN; RUIZ, 2010) que tenham interesse em denegrir a imagem do genitor alienado, manipulando a criança até que esta já não tenha mais interesse em conviver com tal figura parental.

Buosi (2012, p. 58) destaca que a atitude de um dos pais, após o fim de um relacionamento amoroso, de utilizar o filho como instrumento de *vindicta* a fim de afastá-lo da convivência do ex-cônjuge ou do ex-companheiro, provoca sequelas gravíssimas no desenvolvimento da criança, prejudicando também o genitor alienado. Está instalada, destarte, a Síndrome da Alienação Parental (SAP). A expressão “Síndrome da Alienação Parental” (*parental alienation syndrome*) foi utilizada pela primeira vez no ano de 1985, pelo psiquiatra americano Richard Alan Gardner, na revista “Academy Forum”:

*During the last six to seven years there has been a burgeoning of child custody litigation. Of the many types of psychological disturbance that can be brought about by such litigation, there is one that I focus on here. Although this syndrome certainly existed in the past, it is occurring with such increasing frequency at this point that it deserves a special name. The term I prefer to use is parental alienation syndrome. I have introduced this term to refer to a disturbance in which children are obsessed with deprecation and criticism of a parent – denigration that is unjustified and/or exaggerated.<sup>18</sup>*

Trindade (2007, p. 32) destaca que a SAP “[...] constitui uma forma grave de maltrato e abuso contra a criança”, em decorrência de que se trata de um transtorno psicológico, por meio do qual o genitor alienador manipula a consciência do filho, utilizando-se de diferentes abordagens, com o fim de dificultar ou destruir os vínculos afetivos que a criança possui com o cônjuge alienado.

Um dos elementos indispensáveis para a compreensão do fenômeno da Alienação Parental é, segundo Gardner (1985), a “lavagem cerebral” realizada pelo genitor alienador em seu filho. Isso inclui, por exemplo, tentativas deliberadas de denegrir a imagem do genitor alienado, chamando-o de adúltero, abandonador, pilantra, traidor, etc. Por outro lado, pode também abranger atitudes mais veladas, como atender ao telefone e fingir que o pai ou mãe alienado está criticando o filho ou mesmo fazer afirmações no sentido de que “[...] se eu dissesse a você tudo o que eu sei a respeito do seu pai, você nunca mais o veria, mas como não sou esse tipo de pessoa, permanecerei quieta.” (GARDNER, 1985).

Podem ser citadas muitas outras ações parentais que podem caracterizar a alienação: omitir ao alienado fatos importantes da vida do filho; deixar os filhos com terceiros sem que o outro saiba; apresentar o novo companheiro à criança como o novo pai ou a nova mãe; fazer comentários desairosos sobre presentes ou roupas compradas pelo alienado; obrigar a criança a optar entre o pai ou a mãe, ameaçando-a com as consequências caso a escolha recaia sobre o outro genitor; recordar à criança, com insistência, motivos ou fatos ocorridos pelos quais deverá ficar aborrecida com o outro genitor; sugerir à criança que o ex-cônjuge é pessoa perigosa; desqualificar o novo companheiro ou a nova

---

<sup>18</sup> “Nos últimos seis ou sete anos tem ocorrido um aumento crescente no número de litígios envolvendo custódia de crianças. Dos muitos tipos de distúrbios psicológicos que podem surgir em tais litígios, existe um sobre o qual pretendo focar-me aqui. Embora esta síndrome certamente já tenha existido no passado, tem ocorrido com tal frequência neste momento, que merece um nome especial. O termo que eu prefiro usar é síndrome da alienação parental. Eu introduzi este termo para fazer referência a um distúrbio no qual as crianças tornam-se obcecadas com a depreciação e críticas feitas por um dos pais – depreciação que é injustificada e/ou exagerada.” (GARDNER, 1985, tradução nossa).

companheira do genitor alienado; emitir falsas imputações de abuso sexual, entre outras (FONSECA, 1999, p. 11-12).

Se não diagnosticada e tratada em tempo hábil, a SAP provoca consequências nefastas na formação da personalidade infantojuvenil, pois a criança cresce sem um vínculo afetivo, estável e verdadeiro com ambos os pais, o que fere sua integridade psíquica, levando-a a desenvolver patologias, como hipocondria, insônia, anorexia, depressão, medo, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas (TRINDADE, 2007, p. 104).

A Síndrome da Alienação Parental configura, portanto, uma violência emocional, à medida que as vítimas, conforme ensinamento de Silva e Resende (2008, p. 28-29), “[...] estabelecerão relações marcadas por essa vivência da infância, apreendendo a manipular situações, desenvolvendo um egocentrismo, uma dificuldade de relacionamento e uma grande incapacidade de adaptação.” É que a ausência de um vínculo afetivo com um de seus genitores gera na criança um sentimento de desamparo e de ansiedade constante.

#### **4 O futuro das demandas ligadas à integridade psicológica de mulheres e crianças**

É imprescindível que mulheres e crianças em situação de violência psicológica tenham efetivo acesso à justiça. Contudo, este acesso não mais pode ser entendido como a simples garantia de ingresso ao Poder Judiciário. Não basta para a população que o Estado diga o direito. É necessário que o direito lhes seja conferido materialmente, isto é, que “[...] a pretensão se efetive através do instrumento colocado à disposição do vencedor e que esteja em sintonia com os princípios constitucionais processuais.” (FIGUEIRA JUNIOR, 1999, p. 134).

Nesse aspecto, Cappelletti e Garth (1988, p. 9-11) destacam que, no decorrer dos séculos XVIII e XIX, o acesso à justiça se limitava à garantia de que qualquer cidadão poderia ajuizar uma ação perante o Poder Judiciário, cabendo ao Estado se abster de intervir nessa esfera individual. Tratava-se, portanto, de um acesso formal, exercido por poucos, os quais tinham condições financeiras e materiais de acionar os órgãos judiciais. Com a alteração do conceito e do conteúdo dos direitos humanos, sobretudo a partir do final da II Guerra Mundial, surgiu a necessidade de o Estado se posicionar de maneira ativa, como garantidor desses novos direitos, tendo o papel de assegurar que todos tivessem acesso material ao direito à saúde, à educação, ao trabalho, à segurança, etc.

Bordallo (2006, p. 541) afirma que, hodiernamente, o conceito de acesso à justiça apresenta dois desdobramentos: primeiramente, como acesso aos órgãos que compõem o Judiciário, enquanto o segundo possui um conteúdo axiológico, englobando o primeiro, podendo ser compreendido como o “[...] acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano.” O acesso à justiça não se limita, destarte, à garantia de ingresso ao Poder Judiciário, devendo ser conceituado, na lição de Watanabe (1988, p. 128), como um “[...] acesso a ordem jurídica justa.”

Tal ensinamento tem por base o pensamento de Cappelletti e Garth (1988, p. 11-12):

*De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos.*

No se refere às mulheres, bem como às crianças e aos adolescentes, o ordenamento jurídico brasileiro prevê uma série de direitos fundamentais que devem ser observados pelo Estado, pela família e pela sociedade. O desafio, entretanto, é a concretização de tais direitos, é garantir que esses seres humanos tenham seus direitos respeitados, inclusive o direito à integridade psicológica, o que inclui o acesso a uma ordem jurídica justa.

Nos casos em que uma pessoa sofre violência psicológica intrafamiliar, o acesso desta pessoa em situação de violência à justiça implica mais do que as medidas a serem adotadas pelo Poder Judiciário quanto ao poder familiar e à punição dos culpados; afinal de contas, o fenômeno aqui retratado, de longe, é exclusivamente jurídico. Abrange, desarte, os primeiros atendimentos são realizados quando a violência é denunciada, bem como o encaminhamento que é dado a esses casos, além de outros meios de resolução de conflitos de interesses diversos da prestação jurisdicional.

Por óbvio, existem situações em que a adoção de medidas administrativas é insuficiente para proteger o sujeito, sendo imprescindível a atuação do Poder Judiciário como forma de assegurar o acesso à justiça por parte do infante, das mulheres e de sua família como um todo.

O artigo 145 do Estatuto da Criança e do Adolescente faculta aos Estados e ao Distrito Federal a criação de Varas Especializadas e exclusivas da infância e da juventude. Todavia, quando a comarca não dispuser de tal especialização, os feitos deverão ser julgados nas Varas de Família. Todas as medidas adotadas pelo Poder Judiciário devem, portanto, ser acompanhadas por uma equipe interdisciplinar composta por psicólogos, médicos e assistentes sociais. Esses profissionais, bem como os juízes, os promotores, os advogados e os serventuários da Justiça que atuam nessa área precisam de capacitação e treinamento, pois uma análise equivocada de qualquer caso pode comprometer a integridade psicofísica do infante e das mulheres, privando os sujeitos das chances de desenvolver sua personalidade de modo saudável.

Os artigos 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem a necessidade de o Poder Judiciário destinar recursos específicos para a manutenção de uma equipe interprofissional com a Justiça da Infância e da Juventude. A função desses profissionais é fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, entre outros.

É recente na história do Brasil a previsão normativa no sentido dos processos que versam acerca dos direitos infantojuvenis serem acompanhados por uma equipe interdisciplinar. Antes do Estatuto da Criança e do Adolescente, vigorava no Brasil o Código

de Menores, segundo o qual o juiz tinha a autonomia de tomar todas as decisões sem o auxílio de qualquer profissional, agindo, portanto, conforme seu alvedrio e não de acordo com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (BORDALLO, 2006, p. 395).

Bordallo (2006, p. 396) destaca a importância do papel dos psicólogos e assistentes sociais com as Varas da Infância e da Adolescência, em decorrência de que, ao elaborarem estudos sociais e pareceres psicológicos, contribuirão para fornecer ao juiz e procuradores das partes um novo prisma acerca de determinado caso, a partir de um olhar profissional diferenciado e preocupado com o bem-estar da criança. Assim também, Bello (2009, p. 135-140) ressalta a necessidade de haver a presença de um psicólogo que atue com o Poder Judiciário nos casos de violência praticada contra a criança e o adolescente, haja vista que tal profissional tem treinamento para abordar o menor que se sente tão vulnerável e exposto, minimizando problemas graves como a depressão infantil, que pode levar, se não tratada a tempo, ao suicídio.

De igual modo, o artigo 14 da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) faculta à União e aos Estados a criação dos chamados Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos em que a prestação jurisdicional assume contornos diferenciados, somando competência civil e criminal, também com a assistência ininterrupta de uma equipe multidisciplinar integrada por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde (artigo 29 desta lei). Em sua leitura do diploma legal, Pasinato (2010) propõe que a composição do texto normativo passe por três diferentes eixos de atuação – punição, proteção e prevenção, reforçando a necessidade de, para além de modificar textos legais, alterar também as práticas institucionais das pessoas que integram a rede de atendimentos a mulheres em situação de violências.

O cenário atual, no Brasil, a partir desta leitura, é caracterizado por uma preocupação latente em organizar, estruturar e, certas vezes, até mesmo criar serviços que sustentem a dimensão protetiva dessas duas leis – ECA e Lei Maria da Penha, para garantir que sejam satisfatoriamente implementadas em sua integralidade.

O caminho tradicional para que um cidadão alcance a resolução de um problema ou solução de um conflito é por meio do ingresso de uma ação com o Poder Judiciário. Contudo, essa não é a única forma de se garantir o acesso à justiça e obter a pacificação social. Na verdade, a conscientização do jurisdicionado acerca de seus direitos proporcionou um aumento geométrico no número de ações ajuizadas na Justiça brasileira, o que potencializou os males corrosivos causados pelo processo, como a eternização das demandas e a angústia das partes ou de seus sucessores envolvidos no conflito (COSTA, 2002, p. 23).

Saliente-se que o Poder Judiciário não consegue promover isoladamente o acesso à justiça. Tanto é verdade que, para abrandar o crescente descrédito da sociedade e o sentimento calado de insegurança jurídica, o Judiciário tem sido compelido a adotar métodos alternativos para a solução de conflitos de interesses, os quais “[...] vão desenhando o novo enfoque que deve ser dado à questão do acesso à justiça.” (MATTOS, 2009, p. 63). Estes métodos alternativos de solução de conflitos de interesses são, na visão de Figueira Junior (1999, p. 109) “[...] mecanismos hábeis à ampliação do acesso à

ordem jurídica justa, como novo instrumento de democratização da justiça, colocado à disposição dos jurisdicionados.”

Nos conflitos familiares, há alguns métodos alternativos de solução de conflitos de interesses que podem ser utilizados, em especial a conciliação e a mediação. Conciliar significa harmonizar; neste método existe uma terceira pessoa, responsável por conduzir a tratativa. O conciliador deve ser neutro e imparcial, tendo por função aproximar as partes e controlar as negociações, cabendo-lhe, inclusive, sugerir um possível acordo, apontando as vantagens e desvantagens que tal proposta traria às partes (SILVA, 2008, p. 25-26). O ordenamento jurídico brasileiro prevê a realização de audiências de conciliação, por exemplo, nos procedimentos do Juizado Especial Cível,<sup>19</sup> do Juizado Especial Federal<sup>20</sup> e no rito ordinário do Código de Processo Civil.<sup>21</sup>

No âmbito das relações familiares, o Código Civil determina no artigo 1.584 a necessidade de realização de uma audiência de conciliação quando os pais disputam a guarda dos filhos.<sup>22</sup> Mas caso essa querela envolva a prática de violência intrafamiliar, o juiz e o promotor de justiça devem estar atentos para que a vontade dos genitores não se sobreponha ao melhor interesse da criança.

De outra monta, quando o conflito familiar revelar, por exemplo, que um dos genitores pratica abuso sexual, que maltrata fisicamente o filho ou que o negligencia, toda cautela é necessária. Talvez, a melhor alternativa seja a não realização de tentativa de conciliação, em decorrência de que o genitor não agressor pode, muitas vezes, consentir com o abuso e preferir a omissão e a não punição do culpado, como forma de esconder os problemas vivenciados na família. Dessa forma, a utilização dessa metodologia nos conflitos em que as mulheres são quem vivenciam experiências violentas, pode abstrair destas o poder decisório diante de suas próprias vidas.

O mesmo raciocínio se aplica à mediação, outro meio alternativo de resolução de conflitos de interesses. Tal modalidade, segundo Milia (1997, p. 180), é caracterizada pela intervenção de um terceiro, o qual, ciente do conflito existente entre as partes, conduz a transação de tal forma que os próprios interessados chegam a um acordo satisfatório para ambos.

Bedê, Ferenc e Ruiz (2008) definem a mediação como um meio alternativo de solução de conflitos de interesses caracterizado pela interdisciplinaridade, isto é, com a colaboração de profissionais da Psicologia, do Direito e da Assistência Social, em que

<sup>19</sup> Artigos 21 a 26 da Lei n. 9.099/1995.

<sup>20</sup> Artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

<sup>21</sup> Artigo 331 do Código de Processo Civil.

<sup>22</sup> Artigo 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. § 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

uma terceira pessoa, que deve ser neutra e imparcial, aproxima as partes, auxiliando-as a encontrarem uma resposta que seja satisfatória para ambas.

A mediação é, por vezes, indicada para a solução de conflitos relacionados ao rompimento do vínculo conjugal (especialmente em situações em que não há episódios registrados de violência conjugal) e a consequente discussão acerca da partilha de bens, fixação de alimentos e guarda dos filhos.<sup>23</sup> Contudo, sempre que tal procedimento envolver situações em que mulheres, crianças ou adolescentes são vítimas de violência intrafamiliar, sobretudo nos casos mais graves, é necessária uma análise mais profunda das circunstâncias envolvidas, com o escopo de se verificar se a mediação é ou não realmente indicada. Além disso, Ortemberg (2002, p. 73-83) assevera que, enquanto houver situações de abuso em curso no âmbito familiar, não é aconselhável a intervenção de um mediador, mas de médicos, psicólogos, assistentes sociais, etc., a fim de que os maus-tratos sejam coibidos. Superada essa questão, o autor sugere a realização de mediação mesmo nos casos de violência física, esclarecendo que o procedimento pode ser realizado paralelamente a uma intervenção judicial ou policial. Nota-se que o citado autor compreende a mediação como uma forma de aproximar as partes em conflito, de estabelecer um diálogo e de possibilitar uma solução que seja benéfica a todos.

Por outro lado, as autoras Muszkat et al. (2008, p. 89-90), que conduzem núcleos de mediação familiar transdisciplinar no Estado de São Paulo, inclusive em casos de violência doméstica, alertam que nos conflitos em que o ato violento é determinado por sadismo, crueldade, tirania e perversão, e o agressor age com a intenção de torturar, subjugar ou abusar do membro familiar com quem convive, a mediação não deve ser utilizada, sendo necessária a adoção de medidas de proteção em favor deste. Se o intuito de mediar for apenas aproximar as partes, isso pode ser feito por meio de psicoterapia individual ou em grupo, ou de tratamentos psicológicos alternativos, privilegiando-se, tão logo, uma intervenção de caráter *sociojurídico*, em uma dimensão claramente integrada de intervenção, voltada a todos os sujeitos insertos no conflito e destinada a instrumentalizá-los para que sejam capazes (especialmente no caso das mulheres) de decidir por suas próprias vidas. O conceito de intervenção *sociojurídica* vem dado, pois, pela doutrina espanhola como:

*[...] medidas preventivas y de tratamiento desde diferentes instituciones sociales (de salud, servicios psicosociales, jurídicas, asociaciones) reguladas por una ley específica (ley orgánica o ley integral 2004 contra la violencia de género). Este dispositivo ha permitido la creación de unidades especializadas en servicios sociales, asociaciones, comisarías, así como juzgados específicos para atender a este tipo de víctimas con la finalidad de acogerlas y acompañarlas en esta difícil situación vital de ruptura de la dependencia con el agresor y ayuda posterior.*<sup>24</sup>

<sup>23</sup> Nesse sentido, é a opinião de Leite (2008), Haynes (1996), Grunspun (2000) e Muszkat et al. (2008).

<sup>24</sup> “[...] medidas preventivas e de tratamento por diferentes instituições sociais (de saúde, serviços psicossociais, jurídicas, associações) reguladas por uma lei específica (lei orgânica ou lei integral 2004 contra a violência de gênero). Este dispositivo permitiu a criação de unidades especializadas em serviços sociais, associações, delegacias, assim como juizados especiais para atender a esse tipo de vítimas com a finalidade de acolhê-las e acompanhá-las nessa difícil situação vital de ruptura da dependência com o agressor e posterior ajuda.” (CARBÓ, 2008, tradução nossa).

Mulheres e crianças em situação de violências psicológicas no âmbito familiar necessitam de um acesso a uma ordem jurídica justa, a fim de que os direitos que foram violados sejam restabelecidos. A partir do momento em que estatutos especiais de proteção colocam o Poder Judiciário como Ente essencial nesse aspecto, ressalta-se seu papel, sobretudo, quando as medidas administrativas forem insuficientes para proteger tais pessoas. Entretanto, os meios alternativos de resolução de conflitos de interesses também têm se apresentado como formas eficazes de garantir este acesso, sendo, de todo o modo, imprescindível analisar o contexto fático em que se apresentam, a fim de dispor, igualmente, de modalidades de assistência que atuem conjuntamente ao *corpus* jurídico de intervenção, mas que não resumam a ocorrência a seus aspectos judiciais.

## Conclusão

Registra-se, atualmente, no Brasil, crescente preocupação com a integridade psicológica de crianças e mulheres. Essa consternação chegou ao universo jurídico a partir de uma série de demandas ligada às categorias de traumatismo psíquico, dano moral e violência moral que, paulatinamente, surgiram no cenário internacional. Desde o princípio, estiveram ligadas a tais sujeitos, porque despontaram, justamente, em um processo de luta para assegurar seus direitos em especial. Inscreveram-se, enfim, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na chamada Lei Maria da Penha, no contexto nacional, levando a se questionar o destino das intervenções judicializantes diante do fenômeno.

Não há dúvidas de que o Direito já admite largamente a existência dessa forma de violência. Embora ainda haja certa fluidez em sua definição (para além de uma indistinção complexa que por vezes se faz em relação ao próprio dano moral), suas consequências nefastas são destacadas por literaturas variadas e a integridade psicológica indica que a concepção de corpo físico, há muito, deu lugar à imagem de um corpo biopsíquico.

Embora a ocorrência do fenômeno seja admitida sem maiores problemas, os mecanismos para efetivar a tutela às pessoas que o vivenciam ainda não são claros. No trânsito entre estratégias criminalizantes ou reparatorias, persiste a dificuldade de abarcar a complexidade das situações, reduzindo o sofrimento humano a estratégias jurídicas de baixa eficácia. Por isso, propôs-se, neste artigo, um debate a respeito de uma ampla concepção de acesso à justiça que, no patamar material, assegure aos sujeitos de direito não apenas o ingresso no Judiciário, a fim de discutir o dano gerado à integridade psicológica, como também uma espécie de acolhida que possibilite a reconstrução de melhores perspectivas de vida.

Enfim, a superação dos episódios de violência psicológica deve ocorrer a partir da análise acurada da realidade dos conflitos intrafamiliares ou conjugais, abrindo espaço para que métodos alternativos de solução de conflitos sejam postos em prática, quando viável for. De outra monta, intervenções de caráter sociojurídico, consubstanciadas em atendimentos por equipes multidisciplinares, mormente compostas por psicólogos(as), assistentes sociais e médicos(as), também devem ser alternativas prioritárias, diante de

um problema que não pode se submeter a perspectivas reducionistas. O sofrimento e a dor devem dar lugar a novas possibilidades de futuro, de escolha e de resguardo.

## Referências

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS (Org.). *Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

BARSTED, Leila L. "Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de Advocacy Feminista". In: CAMPOS, Carmem Hein de et al. (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BEDÊ, Judith Aparecida de Souza; FERENC, Lissa Cristina Pimentel Nazareth; RUIZ, Ivan Aparecido. Estudos preliminares sobre mediação. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, v. 8, n. 1, p. 163-177, 2008.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos da Personalidade e Autonomia Privada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. *Constituição*. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Políticas para as mulheres. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: SEPM, 2006. Disponível em: <[http://www.sepm.gov.br/legislação\\_1/lei-maria-da-penha/leimariadapenha.1.pdf](http://www.sepm.gov.br/legislação_1/lei-maria-da-penha/leimariadapenha.1.pdf)>. Acesso em: 03 abr. 2013.

BRASSARD, Marla R.; HART, Stuart N.; HARDY, David B. Psychological and emotional abuse of children. In: AMMERMAN, Robert T.; HERSEN, Michel (Ed.). *Case studies in family violence*. 2. ed. New York: Kluwer, 2000.

BUOSI, Carolina de Cássia Francisco. *Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia*. Curitiba: Juruá, 2012.

CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CAMPOS, Carmen Hein de et al. (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

- CARBÓ, Pilar Albertín. *Mujeres imigradas que padecen violencia en la pareja y sistema socio jurídico: encuentros y desencuentros*. Huelva: Universidad de Huelva, *Portularia*, v. 9. 2008. Disponível em: <<http://rabida.uhu.es/dspace/bitstream/handle/10272/4194/b1553716x.pdf?sequence=2>>. Acesso em: 10 fev. 2013.
- CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. *Alienação parental e mediação familiar*. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 9, 2010, Florianópolis. *Anais...* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.
- CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA. *Violência psicológica, calúnia, difamação, injúria*. Disponível em: <[http://www.cfemea.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1406&Itemid=129](http://www.cfemea.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1406&Itemid=129)>. Acesso em: 03 abr. 2013.
- COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. *General Comment n. 13: the right of the child to freedom from all forms of violence*. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/comments.htm>>. Acesso em 22 out. 2012.
- COSTA, Nilton César Antunes. *Poderes do Árbitro: de acordo com a Lei 9.307/96*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei n. 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- DINAMARCO, Candido. Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Orgs.). *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
- FASSIN; Didier; RECHTMAN, Richard. *L'empire du traumatisme: enquête sur la condition de victime*. Paris: Flammarion, 2007.
- FENICHEL, Otto. *Teoria psicanalítica das neuroses*. Tradução Samuel Penna Reis. São Paulo: Atheneu, 2005.
- FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. *Arbitragem, Jurisdição e Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental: aspectos materiais e processuais da Lei n. 12.318, de 26-8-2010*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FLEMING, Manuela. *Dor sem nome: pensar o sofrimento*. Porto Alegre: Edições Afrontamento, 2003.
- FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. *Síndrome da alienação parental*. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 5-16, abr./jun. 1999.

GARBARINO, James; ECKENRODE, John. *Por que las familias abusan de sus hijos: enfoque ecológico sobre el maltrato de niños y de adolescentes*. Tradução L. Wolfson. Barcelona: Granica, 1999.

GARDNER, Richard Alan. Recent Trends in Divorce and Custody Litigation. *Academy Forum*, New York, v. 29, n. 2, p. 3-7, 1985.

GHERSI, Carlos A. (Coord.). *Los nuevos daños: soluciones modernas de reparación*. Buenos Aires: Hammurabi, 1995.

GOLDSTEIN, Joseph; FREUD, Anna; SOLNIT Albert J. *No interesse da criança?* Tradução Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

GROENING, Giselle Câmara. Direito à Integridade Psíquica e o Livre Desenvolvimento da Personalidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA, 5., 2005, Belo Horizonte. *Anais...* São Paulo, 2006.

GRUNSPUN, Haim. *Mediação familiar: o mediador e a separação de casais com filhos*. São Paulo: LTR, 2000.

HABIGZANG, Luísa F et. al. *Violência contra crianças e adolescentes: teoria, pesquisa e prática*. Porto Alegre: Artmed, 2012.

HAMBY, Sherry L.; SUGARMAN, David B. Acts of Psychological Aggression and their relation to Physical Assault and Gender. *Journal of Marriage and Family*, New York: JStore, v. 61, n. 4, 1999.

HAYNES, John. *Fundamentos da mediação familiar*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

HERMAN, Judith Lewis. *Trauma and Recovery*. New York: Basic Books, 1992.

IWANIEC, Dorota. *The emotionally abused and neglected child: identification, assessment and intervention: a practice handbook*. 2. ed. England: John Wiley & Sons Ltd, 2006.

JURICIC, Paulo. *Crime de tortura*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). *Mediação, arbitragem e conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LIBARDONI, Alice (Coord.). *Direitos humanos das mulheres: em outras palavras. Subsídios para capacitação legal de mulheres e organizações*. Brasília, DF: AGENDE, 2002.

LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MACHADO, Isadora Vier; GROSSI, Miriam Pillar. Historicidade das violências psicológicas no Brasil e judicialização a partir da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). *Revista Direitos Fundamentais e Justiça*, ano 6, n. 21. Porto Alegre: HS Editora, out/dez. 2012.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MARZANO, Michela (Org.). *Dictionnaire de la violence*. Paris: Quadrige, PUF, 2011.

MATTOS, Fernando Pagani. *Acesso à Justiça: um princípio em busca de efetivação*. Curitiba: Juruá, 2009.

MILHORANCE, Flávia. *Estímulo para a formação cerebral: o impacto do amor*. *O Globo*, Rio de Janeiro, 30 out. 2012. Ciência.

MILIA, Fernando A. *El conflicto extrajudicial: mediación, arbitraje e negociación*. Buenos Aires: Rubinzal, 1997.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Parte Geral. Tomo VII. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2012.

MOLINA, Antonio García-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 6. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. v. 5.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A proteção da criança no cenário internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MUSZKAT, Malvina et al. *Mediação familiar transdisciplinar: uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero*. São Paulo: Summus, 2008.

NAZARE-AGA, Isabelle. *Les manipulateurs et l'amour*. Montréal: Les éditions de l'homme, 2004.

O'BRIEN, Shirley. *Child Abuse: a crying shame*. Provo, Utah: Brigham Young University, 1980.

ORGANIZACIÓN PANAMERICANA DE LA SALUD. *Modelo de Leyes y Políticas sobre Violencia Intrafamiliar contra las Mujeres*. Washington, DC: OPS, 2004.

ORTEMBERG, Osvaldo Daniel. *Mediación en la violencia familiar y en la crisis de la adolescencia teoría y práctica*. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2002.

OUELLET, Francine et al. *La violence psychologique entre conjoints*. Montréal: Laval: Centre de Recherche Interdisciplinaire sur la violence familiale et la violence faite aux femmes, 1996.

- PASINATO, Wânia. *Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Rede de serviços para atendimento de mulheres em situação de violência em Cuiabá, Mato Grosso*. Salvador: NEIM/UFBA, 2010.
- PAULO, Beatrice Marinho (Coord.). *Psicologia na prática jurídica: a criança em foco*. Niterói: Impetus, 2009.
- PELLEGRINO, Laercio. *Vitimologia: História, teoria, prática e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *O Melhor Interesse da Criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro, vol. 2: parte especial (arts. 121 a 361)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- PIMENTEL, Adelma. *Violência psicológica nas relações conjugais: pesquisa e intervenção clínica*. São Paulo, Summus, 2011.
- PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal brasileiro: volume 1 – parte geral – arts. 1º a 120*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- REIS, Clayton. *Dano moral*. 4. ed. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- RIFIOTIS, Theóphilos. Nos campos da violência: diferença e positividade. *Antropologia em Primeira Mão*, Florianópolis, v. 19, 1997.
- RIFIOTIS, Theóphilos; MATOS, Marlise. Judicialização, direitos humanos e cidadania. In: FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra et al. *Direitos Humanos na Educação Superior: subsídios para a educação em direitos humanos nas Ciências Sociais*. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2010.
- ROSA, José Tolentino; MOTTA, Ivonise Fernandes. *Violência e sofrimento de crianças e adolescentes: na perspectiva winnicottiana*. 2. ed. São Paulo: FAPESP, 2008.
- RUSS, Jacqueline. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Scipione, 1994.
- SEGATO, Rita Laura. La argamasa jerárquica: violencial moral, reproducción del mundo y la eficacia simbólica del Derecho. *Las estructuras elementares de la violencia: Ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos*. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

SHCESTATSKY, Sidnei et al. A evolução histórica do conceito de estresse pós-traumático. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, n. 25, supl. I. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v25s1/a03v25s1.pdf>>. Acesso em: 06 dez. 2012.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. *Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica*. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-32832007000100009&tlng=en&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832007000100009&tlng=en&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 15 nov. 2008.

SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. Aspectos polêmicos sobre a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Revista Jurídica*, ano 55, n. 351, Porto Alegre: Nota Dez/Fonte do Direito, p. 107/129, jan. 2007.

SOUZA, Rabindranath V. A. Capelo de. *O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995.

STRAKA, Silvia M.; MONTMINY, Lyse. Family Violence: through the Lens of Power and Control. *Journal of Emotional Abuse*, v. 8, n. 3, p. 255-279, 2009. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1080/10926790802262499>>. Acesso em: 03 fev. 2012.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

UNITED NATIONS. *Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power: Resolution 40/34*. General Assembly: 1985. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/40/a40r034.htm>>. Acesso em: 10 dez. 2012.

WINNICOTT, Donald Woods. *A família e o desenvolvimento individual*. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

WINNICOTT, Donald Woods. *O ambiente e os processos de maturação: estudos sob a teoria do desenvolvimento emocional*. Tradução Irineo Constantino Schuch Ortiz. Porto Alegre: Artmed, 1983.

Data da submissão: 07 de abril de 2013  
Avaliado em: 15 de maio de 2013 (Avaliador A)  
Avaliado em: 06 de junho de 2013 (Avaliador B)  
Aceito em: 23 de agosto de 2013